

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025**

**INTERESSADO: SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ASSUNTO: REPACTUAÇÃO DE PREÇOS C/C REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pela empresa SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA visando à repactuação de preços da Ata de Registro de Preços nº 009/2025, com fundamento na superveniência da Convenção Coletiva de Trabalho nº MG004463/2025, bem como alegando elevação dos custos de insumos utilizados na execução contratual.

A Assessoria Jurídica manifestou-se nos autos, opinando pelo deferimento parcial da repactuação, com glosa das parcelas relativas a insumos no âmbito desse instituto, bem como pelo recebimento das alegações relativas aos insumos como pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com deferimento da recomposição, nos termos e condições ali estabelecidos.

Diante disso, e considerando:

- a) a efetiva alteração dos custos de mão de obra decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) a manutenção dos percentuais de encargos, custos indiretos, tributos e lucro;
- c) a impossibilidade de inclusão de insumos no âmbito da repactuação;
- d) a existência de indícios suficientes de elevação dos custos de insumos, aptos a justificar, no caso concreto, o reequilíbrio econômico-financeiro;
- e) os princípios da continuidade do serviço público, da razoabilidade e da boa-fé contratual;

**DECIDO:**

**I - DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de repactuação de preços, limitado exclusivamente às parcelas de mão de obra e seus reflexos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho nº MG004463/2025;

**II - GLOSAR** as alterações promovidas no Módulo 5 – insumos diversos para fins de repactuação;

**III - RECEBER** as alegações relativas aos insumos como pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

**IV - DEFERIR** o reequilíbrio econômico-financeiro relativo aos insumos, com base nos elementos constantes dos autos, especialmente a declaração de fornecedor, considerada, no caso concreto, como indício suficiente de elevação dos custos;

**V - DETERMINAR** a reapresentação das planilhas de custos, com segregação das parcelas relativas à repactuação e ao reequilíbrio;

**VI - DETERMINAR** a formalização das alterações por meio de termo de apostilamento ou instrumento equivalente;

**Cumpra-se.**

**Candeias/MG, 25 de março de 2026.**

**Mateus Marciano dos Santos**  
**Presidente do Cidrus**